PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8028638-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: LEONE LIMA CERQUEIRA OAB/BA 66.546 PACIENTE: JAILSON IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS SOUZA SANTOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -BA **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 02/05/2022, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PELA AUTORIDADE IMPETRADA (M.M.JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA), RESTANDO CUMPRIDA A ORDEM PRISIONAL EM 19/05/2022. COACTO DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM MAIS 13 (TREZE) CO-ACUSADOS, PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 33 e 35, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006; ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013 E ART. 16, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEOUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS APURADOS E A NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, DESTA FORMA, É POSSÍVEL OBSERVAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A IMPETRADA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE, RESTANDO PRESENTE A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRINCIPALMENTE PELO MODUS OPERANDI DOS FATOS CRIMINOSOS, HAVENDO INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO BENEFICIÁRIO DESTE WRIT EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, ALÉM DE OUTRAS ESPÉCIES PENAIS, NO BAIRRO DE VALÉRIA, CASTELO BRANCO, PALESTINA E VILA CANÁRIA, TODOS NESTA CAPITAL. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO. 2- ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8028638-23.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Leone Lima Cerqueira OAB/BA 66.546, em favor de JAILSON SOUZA SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO sequintes termos: DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028638-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: LEONE LIMA CERQUEIRA OAB/BA 66.546 PACIENTE: JAILSON IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Bel. Leone Lima Cerqueira OAB/BA 66.546, em favor de JAILSON SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 25/11/1979, filho de Elza dos Santos Souza, RG n 075.195-16, residente e domiciliado

na Rua do Lavrador, nº 87, CEP 4100-470, nesta Capital, na qual aponta o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA como Autoridade Coatora. Narra o impetrante, que o paciente teve prisão preventiva decretada em seu desfavor, em 02/05/2022, nos autos da Ação Penal de nº 804559-29.2022.8.05.0001, restando apreendido apenas em 19/05/2022, por supostamente "integrar organização criminosa, na qual seria hipoteticamente subordinado a seu falecido sobrinho de prenome Ítalo (SEWAY)." Sustenta, na inicial de ID 31141931, que "trata-se de Ação Penal com 5.284 (cinco mil duzentas e oitenta e quatro) páginas, na qual às fls. 48, o Ministério Público destaca a relação de parentesco existente do peticionante (tio) do outrora denunciado 'Ítalo SEAWAY' (falecido), atribuindo aquele primeiro a função/responsabilidade de comércio, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas (04 condutas). (...) NO ENTANTO a única 'CONDUTA' que é utilizada para tentar vinculá-lo às 04 (quatro) tarefas supracitadas, fora obtida em uma escuta telefônica." Diante da favorabilidade das condições pessoais do paciente, aduz o impetrante a presença de constrangimento ilegal tendo em vista a ausência de reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para decretação/ manutenção da custodia preventiva, sendo, ainda, perfeitamente aplicável, in casu, as medidas cautelares diversas da prisão, prevista na inteligência do art. 319 do CPP, "aplicando—lhe em último caso a TORNOZELEIRA ELETRÔNICA"(fls. 07 do doc. ID 31141931). Pugna pelo deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. A petição inicial (ID 31452294) veio instruída com diversos documentos, dente eles o decreto preventivo do paciente (doc. ID 31452296 e seguintes). Os autos foram conclusos a esta Desembargadora, sendo recebidos em 14.07.2022. Liminar indeferida, através do decisum de ID 31495233. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no Ofício nº 384/2022, documento de ID 32541501. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 32934642, da Procuradora de Justiça Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, no sentido de conhecimento e denegação da ordem reguerida, "mantendo-se a custódia cautelar do paciente". É o Relatório. Salvador/BA, de de Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relatora Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028638-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LEONE LIMA CERQUEIRA OAB/BA 66.546 PACIENTE: JAILSON SOUZA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE O Habeas Corpus é uma ação SALVADOR – BA V0T0 mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo do impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente diante da alegada inexistência dos motivos autorizadores para manutenção da cautelar provisória, salientando a favorabilidade das condições pessoais, afirmando, deste modo, ser perfeitamente aplicável ao presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 1-DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR PROVISÓRIA DO PACIENTE Depreende-se dos autos que

o paciente encontra-se custodiado desde 19/05/2022, por força de mandado de prisão expedido em 10/05/2022, após ter sido denunciado, juntamente com 13 (treze) co-acusados, por supostamente terem infringido o artigo 33, 35 e 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006; art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei n°. 12.850/2013 e art. 16, da Lei nº. 10.826/2003. Segundo os informes magistraturais de ID 32541501, "em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias, oferecidas em desfavor desta mesma organização criminosa, em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 04, voltado aos jóqueis, olheiros e pelo transporte de drogas." Destarte, foram ofertadas, no total, 04 (quatro) denuncias, por fatos conexos aos imputados ao paciente, buscando-se agrupar os envolvidos em núcleos conforme o nível de atuação e posição no organograma da organização criminosa. Depreende-se, ainda, dos autos que, o Paciente, Jailson Souza Santos, vulgo "NENEM' ou "NENÊ", foi apontado como integrantes do núcleo dos jóqueis, olheiros e transportadores de entorpecentes e armas de fogo da organização criminosa, possuindo a suposta função relacionada ao comércio, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de vendas dominados pela suposta organização criminosa nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, bem como no município de Simões Filho, ambos Consta, também, que o beneficiário deste writ é tio no Estado da Bahia. do co-denunciado "ÍTALO SEAWAY", sendo subordinado deste "auxiliando-o na pratica das atividades ilícitas do grupo investigado." (informações magistraturais de ID 32541501) Na exordial de ID 31452295, o impetrante alega que o édito prisional que manteve a prisão preventiva do paciente é carente de fundamentação e requisitos previstos no art. 312 do CPP, todavia da leitura prefacial do decisum fustigado, documento de ID 31452298, observa-se que o Magistrado prolator entendeu que continuam presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como demonstrou claramente a necessidade da manutenção da segregação do paciente, de forma a assegurar a garantia da ordem pública. trechos do decreto preventivo e do decisum que manteve a segregação DECRETO PREVENTIVO DO PACIENTE-DOCUMENTO DE ID cautelar do paciente: 31452296"(...) Os Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, ofertaram denúncia (fls. 02/58 - ID 191634971) em desfavor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA", RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo"TURISTA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou "VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JESUS SANTOS, vulgo "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", JAILSON SOUZA SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ", HELIO SOARES DO VALE, RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados, como incursos nas penas do art. 33, 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art. 2º, §  $2^{\circ}$  da Lei n.  $^{\circ}$  12.850/2013 e art. 16 da Lei n $^{\circ}$  10.826/2013. Verifica-se que em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de

elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias, oferecidas em desfavor desta mesma organização criminosa, em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 04, voltado aos jóqueis, olheiros e pelo transporte de drogas. (...) Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados que levadas a cabo, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem pública, seja pela gravidade em concreto das práticas delitivas e ilícitas que geram perdas da paz social, seja por colocar em perigo a sociedade frente aos inúmeros delitos praticados de forma reiterada. É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, deve também a conduta se enquadrar em pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal. Analisando detidamente os autos do processo, segundo a prova indiciária verifica-se que os denunciados seriam responsáveis pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos deste incidente, como os relatórios técnicos acostado aos autos, entendo estarem presentes tais reguisitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade. Os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de lavagem de dinheiro por intermédio de ORCRIM, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de interceptação telefônica (nº 0504363-23.2021.8.05.0001) e busca e apreensão ( 0810014-26.2022.8.05.0001), em trâmite neste juízo, que ensejaram à presente denúncia, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes do suposto grupo criminoso constantes dos Relatórios Técnicos de Interceptação Telefônica de nº 16.409, 16.483 e 16.638, e Relatórios de Missão nº 006/2021, 008/2021, 017/2021, 018/2021. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa de tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos

fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do Nesta análise, cumpre observar se os periculum in libertatis. representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com os crimes perpetrados. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido ministerial integralmente, no que concerne à manutenção e decretação da prisão preventiva dos denunciados. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e com vistas a assegurar a futura aplicação da lei penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA", RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou "VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JESUS SANTOS, vulgo "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", JAILSON SOUZA SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados; MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo "TURISTA" e RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA", qualificados; além de CONVERTER A PRISÃO TEMPORÁRIA DE HELIO SOARES DO VALE EM PRISÃO PREVENTIVA, por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação versada nestes autos (...)" (grifos nossos). DECISUM QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE- DOCUMENTO DE ID 31452298-"(...) Trata-se de pedido de revogação preventiva apresentado por advogados em favor de Jailson Souza Santos, pelas razões apresentadas na petição inicial de ID 200561013 e documentos de ID 200561014/201329237. Parquet opinou pelo indeferimento do pedido (ID 201831445). relatório. DECIDO. Do exame dos autos, vê-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada em 02/05/2022, nos autos de nº 8045593-29.2022.8.05.0001 (ID 195589593), devidamente cumprida em 19/05/2022, data recentíssima, não tendo a Defesa apresentada qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levaram à decretação da prisão, oportunidade em que foram apresentados os requisitos necessários para a Outrossim, o simples fato de o acusado ostentar condições pessoais favoráveis, por si só, não é circunstância capaz de lastrear a pretendida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, como acontece no caso. Por fim, e estando presentes os requisitos necessários para a prisão, tornam-se incabíveis outras cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido." Da leitura dos trechos das decisões acima transcritos, resta claro que a decisão ora combatida se encontra fundamentada, tendo o Douto Magistrado entendido ser necessária a manutenção provisória do requerente no cárcere diante da ausência de alteração no quadro fático a ensejar o deferimento Importa ressaltar, que é cediço que a medida cautelar da liberdade.

extrema se reveste de caráter rebus sic stantibus, sendo que a sua revogação deve estar atrelada à alteração do panorama fático e ao desaparecimento dos motivos que levaram o Magistrado a determiná-la. Ademais, a Autoridade apontada como coatora inferiu que continuava presente o requisito da prisão preventiva elencado no art. 312 do CPP, qual seja: a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos apurados e necessidade de obstar a reiteração criminosa, porquanto, conforme investigação circunstanciada pela Polícia Civil do Estado da Bahia — PC/BA e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado da Bahia-GAECO/MPBA, bem como Representação formulada pelo GAECO/MPBA (informes de ID 32541501) que acompanhou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa, na qual o paciente faz parte, comercializa, fraciona, armazena e distribui armamentos e entorpecentes nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, bem como no município de Simões Filho/Ba. Registre-se que a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente, que estaria evidenciado através do seu modus operandi, bem como a necessidade de obstar a reiteração delitiva são iustificativas idôneas a lastrear um édito prisional. Nesta mesma linha intelectiva, vem se manifestando o STJ, consoante julgados a seguir AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE colacionados: ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA Q UANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no HC n. 740.810/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar

no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. 0 suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.632/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022. DJe de 8/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.ORGANIZACÃO CRIMINOSA. SEGREGACÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA ASSENTADA EM NOVO TÍTULO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/CNJ. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENCÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal, II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que, conforme consignado na decisão objurgada, "a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados põem em evidência o elevado grau de periculosidade do flagranteado, que faz parte de organização criminosa especializada em tráfico de drogas, sendo aquele que"que envia e recebe fotos de drogas sendo pesadas"", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. IV — A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções". In casu, o paciente não é idoso e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando o grupo de risco para a mencionada doença V — De acordo com a jurisprudência desta Corte, decretada a prisão preventiva, resta superada a questão atinente a não realização da audiência de custódia, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente. VI — E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. ( AgRg no RHC n. 164.084/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft). Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas

cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. 2-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FÁVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO Quanto à alegação trazida pelo impetrante no sentido de que o paciente não representa temor à ordem pública, levando-se em conta as suas condições pessoais, tal fato, por si só, não impede que seja adotada a medida mais extrema, se presentes algum dos requisitos da prisão Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados recentes abaixo transcritos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, pois teria praticado, cerca de um mês antes de ser preso em flagrante, o crime de roubo de um videogame, utilizando-se de arma de fogo, contra vítima de 12 anos de idade, bem como pela quantidade e natureza da droga apreendida - 49 pedras de crack - o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ -RHC 83415/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, 5ªTurma, Julgado em 27/06/2019, Publicado no Dje de 01/08/2019) — Destaguei por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que a decisão ora querreada encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a manter a prisão preventiva da paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por consequinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe VOTO. esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora